LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE AREZ

PROMULGADA EM 03 DE ABRIL 1990

PREÂMBULO

Os Vereadores do município de Arês reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica do Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa. (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/1990)

Os Vereadores do município de Arez reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica do Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa. (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/1990) (NR).

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de Arez, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa, e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada e promulgada pela Câmara municipal.

Art. 2º -São poderes do município, independente e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do município são constituídos por todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá constituir-se de Distrito, para fins administrativos, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o parágrafo 2º do Art. 24 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A instalação do distrito se fará perante os poderes do município, na sede distrital.

Art. 7º - A Câmara municipal dará nome ao distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

Art. 8º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 9º - O Município deve prever tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I – legislar sobre interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, instituir e suprimir Distritos;

V – Elaborar o orçamento anual;

VI – fixar, fiscalizar, e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar suas rendas;

VIII – Organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – Organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara);

XI – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;

XV – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI – conceder e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis;

XVII – Providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII – promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública.

Art. 10 - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do município, do Estado-federado e da união.

Art. 11 - A competência suplementar será exercitada, na ausência de Legislação Federal ou Estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara municipal.

Parágrafo Único - cada legislatura terá duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de (4) quatro anos.

§ 1º.São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - e domicílio Eleitoral na circunscrição;

IV - filiação a partidos políticos;

V - alfabetização idade mínima de 18 anos.

§2º - o número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral com base na população do Município, respeitar os limites fixados pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 14 - A Câmara Municipal reuniar- se- á, anualmente, na sede do município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro, de acordo com o calendário estipulado pelo Regimento Interno.

§1º - as reuniões marcadas nessas datas que serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a convocará;

II - pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito do Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário. Alterado pela Emenda nº 07/2014

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos abertos, salvo disposição em contrário, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, presente a maioria dos seus membros. (NR)

Art. 16 -As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

§ 1º- comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º –As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação (dois terço) 2/3 dos Vereadores.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, (um terço) 1/3 da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19 -A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa bienalmente.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizar-se-á com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de (dois) 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 21 –A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º- Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de (dois terço) 2/3 dos membros da Câmara, em

casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa do acusado.

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes especiais.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art.23 - Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre sua organização, provimento de cargo de serviços, polícia e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art.24 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente estabelecidos.

Parágrafo Único - a falta de comparecimento das autoridades, acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo, salvo motivo justificado.

Art. 25 –A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem assim a prestação de informação falsa, salvo justificativa,

Art. 26 – A Mesa compete:

I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentando projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas da Lei Orgânica;

V - representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de Economia interna;

VI - Controlar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara;

Art. 27 -Ao Presidente compete:

I - representar à Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha rejeitado pelo plenário;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções,Decretos Legislativos e os Atos Normativos que vier a promulgar;

VII - autorizar a despesa da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podemos solicitar força policial para esse fim.

Art. 28 -Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – instituir a arrecadação dos tributos de sua competência, bem como de suas rendas;

II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual, e plurianual de investimentos, bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de operações de créditos, bem assim a forma de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens municipais;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções publicas, e fixa os respectivos vencimentos inclusive os da Câmara;

XII –criar, estruturar e conferir atribuiçõesas Secretarias e Diretorias equivalentes administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar as alterações da dominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 29 - compete, privativamente, a Câmara municipal exercer as seguintes atribuições: (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08/2016)

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prever os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V –conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de (quinze) 15 dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (dois terço) 2/3 dos membros da Câmara

b) decorrido do prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição federal, nesta lei e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, e acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outra entidade;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e a hora para o comparecimento;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado com prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

;

XV-conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto

de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;

XVI-Solicitar a intervenção do Estado no município;

XVII-julgar o Prefeito, Vice –Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei federal ou Estadual;

XVIII-Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta funcional.

Art. 30 -Fixar, com observância do que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, §2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador: (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2016

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, funções de empresas públicas, sociedade de economia

mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos.

b) Aceitar cargo, emprego, em função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o que dispõe sobre a matéria na Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, que tenha a exoneração, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente, ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 33 -Perderá o mandato o Vereador que:

I – Interferir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes.

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção e improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

§ 1º – nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido politico representado na Câmara, asseguradas amplas defesa. (Emenda nº 07 /2014)

§ 2º - nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

§ 1º – não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de

Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nesta lei.

§ 2º – a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato antes do término da licença;

§ 3º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º – o Suplente convocado deverá tomar posse, do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º – a convocação do suplente dar-se por razão de vaga ou licença, quando esta for superior a cento e vinte (120) dias.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 -O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis Delegadas;

IV – Leis Ordinárias;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos;

Art. 36 -A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas;

I – do Prefeito Municipal;

II – da Mesa da Câmara municipal;

III – de um terço (1/3) dos Vereadores;

IV – de representação do eleitorado municipal;

§ 1º – a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco (05) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara municipal; alterado pela Emenda nº 07/2014

Art. 36....

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) membros da Câmara Municipal;(NR)

§ 2º – a emenda da Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º – a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sitio ou Intervenção Municipal;

§ 4º – no caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% do eleitorado do município.

Art. 37 -A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao eleitorado, que exercerá, com assinatura mínima de 5 % do eleitorado do Município.

Art. 38 -As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo único: serão leis complementares:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V- Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39 -São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentaria e financeira, bem assim a que autorize a abertura de crédito ou concede auxilio, prêmio e subvenções;

Parágrafo Único: nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminua a receita, nem que altera a criação de cargos ou funções.

Art. 40 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (quinze) 15 dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação.

§ 2º – esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação.

Art. 42-Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta(NR) Emenda a Lei Orgânica nº 07/2014

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias, a partir do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou não, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação aberta.(NR) Alterado pela Emenda nº 07/2014

Art. 42....

§ 4°. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por voto aberto. (NR)

§ 5º – Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º – A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas (48h), pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a

fazê-lo em igual prazo. Observados os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Constituição Estadual.

Art. 43- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§2º – A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedado a apresentação de emenda.

Art. 44 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO VI

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante

controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por Lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido à Câmara, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º – As contas referidas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º – As contas serão remetidas, inicialmente, à Câmara Municipal, que após exame prévio, as remeterá ao Tribunal de Contas, para o completo exame e parecer técnico.

Art. 47 – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxilio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo inciso I do artigo 13 desta Lei, exceto a idade, que é de 21 anos.

Art. 49 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se à simultaneamente nos termos instituídos pelo Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais,

Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os Munícipes.

Parágrafo Único: Se decorridos dez (10) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe à de vaga, o Vice-Prefe**ito.**

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxilio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 53 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I – Verificando-se a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias sob pena de perda de mandato.

I – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

a) impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

b) a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será instituída, na forma do art. 29 V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 57 - É de competência do Prefeito:

I – a iniciativa das leis, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis

aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;

IV – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidades pública ou por interesse social;

V- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipal, por terceiros;

VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X – Encaminhar à Câmara, até quinze (15) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por lei;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias, de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos as dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar, as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las quando necessário;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando for necessário;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;

XXV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI – organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária financeira;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;

XXIX – solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

Art. 58 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 60 - Lei complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 61 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único: Pela prática de crime de responsabilidades, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único: Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 63 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias;

III –infringir os dispositivos desta lei;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 64 - Lei complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65 - A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente no que se refere à admissão no serviço público e ao direito de greve.

Art. 66 - O município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta.

Art. 67 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

I – A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 68 - O município poderá constituir guarda municipal para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da Lei Complementar.

SEÇÃO VII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69 - A lei definirá a estrutura da Administração Pública Municipal e suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, para fins de guarda e controle.

Art. 72 - Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, será alienado sem a devida e autorização da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 73 - Todos os serviços municipais serão regulados por lei própria, que definirá o processo de licitação e outras condições necessárias a sua implementação.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 - São tributos municipais ou impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único: A lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 75 -A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerão às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

Art. 76 -O Prefeito enviará à Câmara, no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

I – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 77 - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da lei orçamentária a sanção, será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 78 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Parágrafo único:Mantendo-se o veto à Lei Orçamentária, o Poder Executivo administrará através de crédito especial ou suplementar, com prévia específica a autorização do Poder Legislativo.

Art. 79 - SÃO VEDADAS:

I – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

II – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

III – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Art. 80 - A ordem Econômica Social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 81 - A lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único: Estímulo à produções hortigranjeira, agropecuária e agrícola do pequeno e médio agricultor.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 82 - O Município regulará, por lei própria, as atividades relativas à saúde e previdência social.

Art. 83 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

I – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 84 - O sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

II – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III – participar de formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 85 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local.

Parágrafo Ùnico:Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 86 - Compete ao Município:

I – oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;

III – organizar seu sistema de ensino, com observância, dos princípios e normas da Constituição Federal;

IV – Garantir a valorização dos profissionais do Ensino Público, na forma da Lei, conforme determina o art. 135, V, VI da Constituição Estadual.

Art. 87 - A Lei Complementar organizará o Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente por representantes da Administração Municipal, da comunidade dos estudantes, dos trabalhadores na Educação ou outras entidades da sociedade civil organizada.

Art. 88 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendido a proveniente de transferência na manutenção a desenvolvimento da educação e do ensino.

Parágrafo único: O emprego de recursos públicos destinados à educação far-se-á de acordo com o plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 89 - O Município oferecerá condições de funcionamento aos Museus.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 90- O Município, por Lei Complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do Desporto e do Turismo, observadas as condições locais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 91 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – Uma comissão avaliará os bens imóveis para efeito de fixação do valor da justa indenização, na forma da lei.

Art. 92 - O Município estimulará a implantação do Usucapião Urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 93 - O Município instituirá, por lei, as diretrizes do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 94 - Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalação de empresas públicas e privadas, bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

TÍTULO V

DO CONSULTOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 95 - A Consultoria Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito estruturado em lei, tem por finalidade:

I – Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica e de interesse da Administração Municipal;

II – Pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO VII

DO PLESBICITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 96 - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal, poderá convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo único: Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Os servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia cinco (5) de outubro de 1988, há pelo menos, cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 98 -Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente a formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art. 99 - A Lei instituirá a Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

Parágrafo único: A Lei de que trata este artigo será editada cento e vinte (120) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 100 - O Município oferecerá ajuda financeira à pesca e fiscalizará a comercialização de produção pesqueira na forma da Lei.

Art. 101 - O Município implantará o curso de Magistério, para qualificação e especialização de corpo docente.

Art. 102 - A Câmara Municipal reunir-se-á bimestralmente nos Distritos a serem criados ou nos povoados.

Art. 103 - O Município criará a Conselho Municipal de Moradia, que executará a política habitacional, na forma da Lei.

Art. 104 - O Município estimulará a criação de uma Cooperativa, que beneficiará as culturas agrícolas do município, na forma da Lei.

Art. 105 - Serão feriados municipais os seguintes dias: 06 de janeiro – dia dos Reis Magos -; 15 de junho – data oficial do Município -; 24 de junho – dia de São João Batista (Padroeiro do Município). Alterado pela emenda nº 02/1993.

Art. 106 –- O Município dará condições aos feirantes para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 107 - O Município estimulará a criação de Cooperativa ao artesão.

Art. 108 - O Município assegurará a assistência social às pessoas carentes, especialmente:

I – proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho.

Art. 109 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Promulgação desta Lei, a Câmara Municipal examinará o convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal e a APAMI, manifestando-se sobre o referido convênio, ressalvados os direitos da APAMI.

Art. 110 - Realizar-se-á um plebiscito no dia 15 de junho de 1990 para que a população decida sobre a mudança da toponímia do Município, na forma da Lei.

Arês, 03 de Abril de 1990.

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE: Walter da Cunha Galvão

VICE-PRESIDENTE: José Costa da Silva

1º SECRETÁRIO: Antônio Bráulio da Cunha

2º SECRETÁRIO: Antônio Iduíno de Oliveira

COMISSÃO GERAL

PRESIDENTE: Cândida Aires de Araújo

VICE-PRESIDENTE: João Alfredo Chacon

RELATOR GERAL: Leide Calafange de Carvalho

1º SECRETÁRIO: José Arcanjo de Paiva

2º SECRETÁRIO: Maria da Conceição Assis Ribeiro

VEREADORA: Maria Zélia da Silva